

**Processo n.:** 959.079  
**Natureza:** Recurso Ordinário  
**Recorrente:** Ademir Ferreira Barbosa – ex- Prefeito Municipal de São Francisco de Sales  
**Processo principal:** 680.248–Denúncia

À Secretaria do Tribunal Pleno,

Trata-se de recurso ordinário interposto por Ademir Ferreira Barbosa, Prefeito Municipal de São Francisco de Sales à época, contra decisão da Primeira Câmara, proferida na sessão do dia 5/5/2015, nos autos do Processo n. 680.248, publicada no DOC de 24/6/2015.

A decisão daquele Colegiado reconheceu a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, com relação às irregularidades passíveis de multa, tendo em vista que entre a data do despacho que recebeu a Denúncia (23/5/2003) e a data da decisão (5/5/2015) já havia transcorrido mais de 8(oito) anos. No mérito, julgou parcialmente procedente a Denúncia e, considerando a ocorrência de dano ao erário, decidiu pela imputação de débito ao Sr. Ademir Ferreira Barbosa, para que restituísse ao erário os seguintes valores, devidamente corrigidos:

**a)** R\$21.000,00 (vinte e um mil reais) referentes ao pagamento efetuado ao Sr. Gilberto Machado Magnino, sem comprovação da efetiva prestação dos serviços de auditoria contábil ou do seu comparecimento no local de trabalho determinado;

**b)** R\$2.741,35 (dois mil, setecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos) em razão do pagamento indevido por materiais de construção não aplicados na conclusão da obra da Casa de Saúde Dr. Néilson J. Borges (Hospital Municipal).



A petição recursal de fls. 1 a 6 não apresentou fato novo ou quaisquer documentações comprobatórias do apelo de improcedência da decisão recorrida que pudessem modificar a decisão proferida pelo Tribunal, limitando-se a repetir os mesmos argumentos da defesa, conforme se depreende do relatório técnico às fls. 2042 e 2096, do v.6, dos autos da Denúncia de n.680.248.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Estabelecem o art. 329, *caput* e § 1º e o art. 335 do Regimento Interno deste Tribunal, *verbis*:

*Art. 329. O recurso não será admitido, **liminarmente**, quando:*

*I - não se achar devidamente formalizado;*

*II - for manifestamente impróprio ou inepto;*

*III - o recorrente for ilegítimo;*

***IV - for intempestivo.***

*§ 1º Quando o indeferimento liminar a que se refere o caput deste artigo for proferido pelo Conselheiro Relator, deverá o recorrente ser intimado desta decisão.*

*Art. 335. O recurso ordinário será interposto, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência da decisão, na forma prevista no art. 168 deste Regimento, e deverá conter:*

*(...)*

***(grifei)***

Analisando os pressupostos de admissibilidade para o enfrentamento meritório do presente recurso, vejo que não estão presentes

todos os requisitos formais previstos no citado art. 329, como também no art. 335 do Regimento Interno desta Corte, eis que, apesar de a parte recorrente, gestor alcançado pela decisão recorrida, ser legítima, o apelo é intempestivo.

Conforme Certidão da Secretaria do Tribunal Pleno, às fls. 10, o apelo protocolizado neste Tribunal em 6/10/2015, impugna decisão deste Tribunal publicada no “Minas Gerais” do dia 24/6/2015, tendo o responsável sido citado por via postal, eo comprovante de recebimento (AR) ter sido juntado em 21/8/2015. Portanto, o recurso foi aviado após o trânsito em julgado da decisão recorrida, não observando o prazo regimental de 30 dias, de que trata o art. 335, *caput*, do Regimento Interno.

Diante do exposto, em juízo monocrático, com fulcro no parágrafo único do art. 328 do Regimento Interno<sup>1</sup>, não conheço do presente Recurso Ordinário.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se o Recorrente e seu procurador.

Tribunal de Contas, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2015.

Conselheiro Wanderley Ávila

Relator

---

<sup>1</sup> Art. 328. A Secretaria do Colegiado competente, antes de fazer os autos conclusos ao Relator, certificará se o recurso é renovação de anterior, o início da contagem do prazo recursal e a data de sua interposição.  
**Parágrafo único. O juízo de admissibilidade dos recursos será feito pelo Relator, levando em consideração, dentre outros aspectos, os dados contidos na certidão a que se refere o caput deste artigo. (grifei).**